



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026310-38.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CLEONICE FARIAS FONTINHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1026310-38.2024.8.26.0405

Apelante: Cleonice Farias Fontinha

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca: Osasco

Voto nº 8132

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ASSINATURA ELETRÔNICA VÁLIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que julgou improcedentes seus pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica, indenização por danos morais e materiais, e reconhecimento de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado, sob o argumento de ausência de contratação. Sustenta, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão da não realização de prova pericial. No mérito, pleiteia o reconhecimento de que não firmou o contrato impugnado. A instituição financeira apresentou contrarrazões, a defender a manutenção da sentença. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) determinar se há nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova pericial; (ii) estabelecer se é válida a contratação do cartão de crédito consignado por meio eletrônico, mediante biometria facial, geolocalização e aceite digital. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A produção de prova pericial é desnecessária quando os elementos constantes nos autos são suficientes para a solução da controvérsia, nos termos do art. 464, §1º, inciso I, do CPC. (ii) A contratação eletrônica, especialmente no formato de cartão de crédito consignado, é válida quando realizada com mecanismos de autenticação como biometria facial, geolocalização e documento com foto, não se exigindo certificação digital ICP-Brasil, conforme art. 10, §2º, da MP nº 2.200-2/2001 e art. 5º, incisos II e III, da IN nº 138/2022 do INSS. (iii) A autora, na condição de consumidora por equiparação (art. 17 do CDC), beneficia-se da inversão do ônus da prova, cabendo à instituição financeira comprovar a regularidade da contratação, o que foi satisfatoriamente demonstrado nos autos. (iv) A Lei nº 14.063/2020 é inaplicável ao caso, por regular apenas relações com entes públicos, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso II, alínea “a”. (v) Endereço IP divergente, por si só, não configura prova de fraude, pois não há correlação exata entre localização física e o IP. (vi) A utilização reiterada do cartão pela autora, conforme

faturas juntadas aos autos, evidencia comportamento de adesão ao vínculo, reforçando a tese de contratação válida e voluntária. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso não provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença (fls. 320/325), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade deferida.”

A autora suscita nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, por entender necessária a produção de prova pericial.. No mérito reiterou inexistir relação jurídica entre as partes, daí ser cabível a reparação por danos material e moral, pois entende que a contratação em comento não foi demonstrada (fls. 328/357).

A autora deixou de recolher preparo, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 81).

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 361/369).

É o relatório.

Assenta-se, em primeiro lugar, a desnecessidade de produção de prova pericial, tendo em vista que as provas catalogadas aos autos se mostram suficientes para a solução da lide.

O contrato apresentado pelo réu, no formato eletrônico, é suficiente para verificar a regularidade da colheita do consentimento do consumidor, dado que essa forma de contratação permite a aferição de sua autenticidade a partir de seus próprios elementos coerentes, como documento de identidade com foto, biometria facial a retratar a autora e geolocalização, cuja análise não depende de conhecimento especial de técnico, nos termos do artigo 464, § 1º, inciso I, do CPC.

Assim, fica afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, mesmo diante da impugnação realizada pelo consumidor, já que, por se tratar de assinatura eletrônica, o Tema 1.061 do C. STJ acaba por ficar ressaltado, havendo, pois, distinção entre ele e o caso dos autos.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A matéria principal a ser revisitada por este Tribunal diz respeito à validade jurídica do contrato de cartão de crédito consignado nº 53-1344465/22, em tese entabulado entre a consumidora e a instituição financeira.

Na hipótese, a autora é consumidora por equiparação, na forma do artigo 17 do CDC, uma vez que a narrativa em sua petição inicial, de que não contratou o cartão de crédito consignado, faz com que seja, em tese, vítima de aparente defeito na prestação dos serviços bancários, notadamente de segurança. Depois, o CDC é plenamente aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do C. STJ.

Assim, diante da negativa de contratação dos serviços bancários, o ônus de refutar a versão autoral, ou seja, demonstrar a validade do contrato impugnado, passou a pender sobre os ombros da instituição financeira, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

E, nesse ponto, a instituição financeira demonstrou a regularidade da contratação.

Os documentos a fls. 204 e 209/218 demonstram que a contratação do cartão de crédito consignado se deu virtualmente, situação em que o consentimento da consumidora foi colhido por meio de assinatura eletrônica, materializada por biometria facial, geolocalização e declaração de aceite.

Afirma-se, desde logo, que não há qualquer ilegalidade no fato de a contratação impugnada ter sido feita por meio virtual, quer pela ideia de informalidade da declaração de vontade contida no artigo 107 do Código Civil, quer pela expressa autorização de contratação de empréstimo consignado por meio de assinatura eletrônica, na forma do artigo 5º, incisos II e III, da Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS.

Não há, portanto, qualquer obrigatoriedade em relação à utilização da certificação digital ICP-Brasil, até porque a própria Medida Provisória nº 2.200-2/2001 que a instituiu diz ser possível a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, conforme seu artigo 10, § 2º.

Depois, a Lei nº 14.063/2020 é inaplicável ao contrato em questão, dado que seu propósito é regulamentar a assinatura eletrônica decorrente da interação

com entes públicos, deixando-se assentado em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso II, alínea “a”, sua inaplicabilidade para a interação entre pessoas naturais ou entre pessoas jurídicas de direito privado, visto que, caso contrário, teria de revogar a mencionada disposição do Código Civil.

Feito tal esclarecimento, afirma-se que a *selfie* retrata a autora, o que se verifica ao contrastar tal fotografia com a do documento de identidade trazido com a inicial (fls. 13/14).

A geolocalização inserida no contrato corresponde ao Município de Osasco, onde a autora possui domicílio. Acresça-se que o fato de a geolocalização indicar local diverso daquele em que reside o consumidor nada interfere na contratação, pois, a formalização do contrato virtual pode ocorrer em qualquer lugar, daí se aceitar como indício de fraude quando evidenciada uma geolocalização sem coerência com endereços de residência do consumidor.

Depois, a alegação de divergência entre o endereço IP inserido no contrato e o endereço da autora é insuficiente para demonstrar a inautenticidade do contrato, devendo ser rechaçada, uma vez que não há uma correlação necessária entre a localização física da pessoa que utiliza o provedor de internet e a localização virtual gerada pelo endereço IP, justamente porque esta normalmente corresponde ao endereço do próprio provedor de internet. Dizendo de forma mais simples, o endereço IP não é elemento seguro para se concluir que houve ou não o consentimento ou não do consumidor.

Por fim, as faturas a fls. 131/182 bem demonstram a utilização do cartão de crédito, notadamente o pré-saque no período de setembro de 2022 (fls. 157) e gastos no comércio em geral, em meados de janeiro a abril de 2023 (165, 167, 175, 177, 179 e 181).

Isto bem evidencia o comportamento de adesão da autora e a ciência das respectivas funcionalidades.

Todos esses elementos convergem à tese de que a autora quem realizou a contratação, não podendo, assim, dela se arrepender sem antes quitar o débito, dado que os contratos vinculam as partes ao seu cumprimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima debatidos.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência devidos em favor da parte ré para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator